

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Orizona

Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,
Orizona/GO, CEP 75.280-000
Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

Autos nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural

Requerido: .

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por **FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural)**, **FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, **JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural)** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "Grupo Ribeiro" (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro), todos devidamente qualificados nos autos.

No evento 83 este juízo intimou o perito que realizou a constatação prévia para dizer se concorda com os valores apresentados pelo administrador judicial como honorários.

No evento 95 foi informado de que o recuperando Fábio Vaz Ribeiro era proprietário da Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, sob matrícula n 4.886, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, com área de 1.01.03hectares. No entanto, antes mesmo do ingresso dos autos, o recuperando a vários anos já havia vendido a área à Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva. Apresenta também que, posteriormente, o Município de Orizona/GO manifestou interesse em adquirir o referido imóvel dos proprietários (Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva) para manutenção de estradas e vias municipais.

Alega ainda que a permuta do imóvel em tela foi autorizada por Lei municipal (Lei Municipal n 1.377/2025).

Assim, atento ao interesse público da coletividade do Município de Orizona/GO, os recuperandos pleiteam a imediata autorização para transferência do

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:29:00

imóvel em questão em favor dos compradores Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva.

No evento 98 o perito que realizou a constatação prévia se manifestou favorável aos honorários sugeridos pelo Administrador Judicial.

Ofício comunicatório não conhecendo do recurso de Agravo de Instrumento (mov. 107).

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central - Sicredi comparece no evento 109 alegando que o imóvel dado em garantia de Alienação Fiduciária Vendido à Terceiro. Defende que a manifestação se deu, em razão do terceiro Interessado, Celso Gonçalves de Castro ter protocolado nos presentes autos manifestação afirmando que adquiriu o referido bem (Fazenda Paraíso das Águas sob matrícula 22.610 do CRI de Silvânia/GO) mediante contrato particular de compra e venda. Rebate esta alegação do terceiro, condenando a manifestação como grave, bem como alegou a impossibilidade de essencialidade e natureza extraconcursal do imóvel.

Requer portanto, o reconhecimento e a impossibilidade de manutenção da declaração de essencialidade sobre o imóvel rural Fazenda Paraíso das Águas. Suspensão da consolidação da propriedade fiduciária. Reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, por estar garantido por alienação fiduciária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, ante a concordância expressa do perito inicial aos honorários e observando a complexidade do trabalho desenvolvido, **homologo** o valor sugerido pelo Administrador Judicial, **fixando** a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo trabalho realizado.

Assim, intime-se a recuperanda para efetuar o depósito da quantia fixada acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Com o depósito, fica, desde já e, sem necessidade nova conclusão para tal, autorizada a serventia a expedir o competente alvará judicial em favor do perito Dr. Leonardo de Paternostro, na conta indicada no evento 98, mais acréscimos.

Dando prosseguimento no feito, acerca do pedido do evento 95, bem como a respeito da manifestação do evento 109, entendo por ser necessária a manifestação do administrador judicial, antes de deliberar.

Assim, intime-se o Administrador Judicial para falar nos autos a respeito do pedido do evento 95 e da manifestação do evento 109, no prazo de 15 (quinze) dia, devendo, especialmente, lançar nos autos suas considerações a respeito de eventuais consequências fáticas e econômicas na confecção do plano recuperacional.

Posteriormente, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Esta(e) decisão vale como mandado de intimação/citação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Tipo 03

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:29:00